

## A PROTEÇÃO DE MENINAS NO CONTEXTO NORMATIVO: COMPROMISSO JURÍDICO, SOCIAL E HUMANO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA IGUALDADE DE GÊNERO

THE PROTECTION OF GIRLS IN THE NORMATIVE CONTEXT: LEGAL, SOCIAL,  
AND HUMAN COMMITMENT FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS  
AND GENDER EQUALITY

90

Adriana Torres Alves de Jesus<sup>1</sup>

Ana Cristina Barbosa Guedes<sup>2</sup>

Niná Gomes Fortunato<sup>3</sup>

### RESUMO

A proteção de meninas constitui dimensão central dos direitos humanos e da cidadania, articulando-se ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 da Agenda 2030 da ONU, que busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. A pauta transcende políticas públicas e insere-se na consolidação democrática, exigindo atuação integrada da sociedade civil, instituições jurídicas e movimentos sociais. Essas reflexões teóricas têm inspirado avanços institucionais relevantes. Destaca-se a Resolução n.º 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de março de 2023, que estabelece diretrizes para aplicação da perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro. O documento dialoga com o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero, elaborado no México em 2013, propondo análises judiciais interseccionais que considerem simultaneamente fatores de vulnerabilidade como gênero, cor e classe social. Este estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de marcos normativos nacionais e internacionais, além de contribuições teóricas de autoras e autores que discutem gênero e interseccionalidade. Foram examinados documentos oficiais, tratados internacionais e resoluções institucionais, buscando compreender como tais instrumentos orientam práticas jurídicas e políticas públicas voltadas à proteção de meninas e mulheres.

**Palavras-chave:** Proteção de meninas; Igualdade de gênero; Interseccionalidade; Direitos humanos; Perspectiva de gênero no Judiciário.

### ABSTRACT

The protection of girls constitutes a central dimension of human rights and citizenship, being linked to Sustainable Development Goal No. 5 (SDG 5) of the United Nations 2030 Agenda, which seeks to “achieve gender equality and empower all women and girls.” This issue transcends public policies and is embedded in the consolidation of democracy, requiring integrated action from civil society, legal institutions, and social movements. These theoretical reflections have inspired significant institutional advances. A notable example is Resolution No. 492 of the National Council of Justice (CNJ), issued in March 2023, which establishes guidelines for the application of a gender perspective in the Brazilian

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2003) e mestrado em Psicologia (Psicologia Social) pela Universidade Federal da Paraíba (2005). Doutora em Direito da Cidade pela UERJ (2015). Professora da Universidade Estadual da Paraíba. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado; atuando principalmente nos seguintes temas: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Psicologia Jurídica. Coordenadora de projetos de extensão relacionados à temática da infância e juventude.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (1999). Atualmente é técnico jurídico e exerce o cargo de Assistente Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Atualmente é Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB).

<sup>3</sup> Acadêmica de Direito na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e tenho grande interesse nas áreas de Direito Empresarial e Direito Previdenciário. Desde o início da graduação, busco uma formação prática e conectada com a realidade profissional, participando de projetos e atividades que ampliam minha visão sobre o papel social do Direito. Atuo como representante de turma há mais de dois anos e atualmente sou presidente do Conselho de Representantes, experiência que fortaleceu meu senso de responsabilidade, liderança e mediação de interesses coletivos. Campina Grande/PB.

Judiciary. The document dialogues with the Protocol for Judging with a Gender Perspective, developed in Mexico in 2013, proposing intersectional judicial analyses that simultaneously consider various vulnerability factors such as gender, race, and social class. This study is based on bibliographic and documentary research, analyzing national and international normative frameworks, as well as theoretical contributions from authors who discuss gender and intersectionality. Official documents, international treaties, and institutional resolutions were examined to understand how such instruments guide legal practices and public policies aimed at protecting girls and women.

**Keywords:** Protection of girls; Gender equality; Intersectionality; Human rights; Gender perspective in the Judiciary.

## INTRODUÇÃO

A proteção de meninas é uma pauta que transcende o campo das políticas públicas e alcança o cerne dos direitos humanos. Vinculada ao **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 (ODS 5) da Agenda 2030 das Nações Unidas**, que busca “**alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**”, essa temática revela- se essencial à consolidação da cidadania e da democracia.

Na sociedade contemporânea, **grupos de mulheres, juristas, pesquisadoras e profissionais do Direito** têm desempenhado papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na defesa dos direitos humanos das meninas e mulheres. Essas iniciativas coletivas refletem um compromisso crescente com a construção de uma cultura jurídica e social baseada na equidade, no respeito e na dignidade humana.

Nessa perspectiva, é importante compreender que o **conceito de gênero** opera como uma ferramenta analítica capaz de revelar desigualdades estruturais e culturais. Conforme assinala **Maria Amélia de Almeida Teles**, o gênero deve ser entendido como um **instrumento de leitura crítica da realidade**, uma lente que amplia a percepção das desigualdades econômicas e sociais entre homens e mulheres, enraizadas em um histórico de discriminação e assimetria de poder.

O avanço dos movimentos sociais e feministas, por sua vez, contribuiu para o fortalecimento da noção de **interseccionalidade**, conceito que dialoga diretamente com a ideia de **discriminação múltipla**. Inspirada na teórica **Kimberlé Crenshaw**, a interseccionalidade pode ser compreendida como uma abordagem que busca evidenciar as **consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação** — como raça, gênero, classe, etnia, orientação sexual e outros sistemas de poder. Essa perspectiva permite compreender como o racismo, o patriarcalismo e a desigualdade de classe interagem para produzir formas

específicas e complexas de opressão e exclusão social.

Essas discussões teóricas têm inspirado avanços institucionais significativos. Um exemplo recente é a **Resolução n.º 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, publicada em **17 de março de 2023**, que estabelece diretrizes para a aplicação da **perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro**, em consonância com o **Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero**, adotado pelo Estado do México e elaborado originalmente em **2013**.

Esse protocolo propõe que a análise judicial considere a desigualdade de gênero de forma **interseccional**, avaliando simultaneamente os diversos fatores de vulnerabilidade que atravessam as experiências das mulheres — como gênero, cor, classe social e contexto sociocultural. Dessa forma, amplia-se a compreensão de justiça e igualdade material, adequando o sistema jurídico às exigências contemporâneas dos direitos humanos.

Assim, este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre os marcos normativos nacionais e internacionais que amparam os direitos das meninas e das mulheres, destacando a importância da atuação social e jurídica integrada para a efetivação da justiça de gênero e dos direitos humanos no Brasil.

## 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ECA: A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 227, consagra a doutrina da **proteção integral**, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990)** concretiza esse mandamento, reconhecendo meninas e meninos como sujeitos de direitos e determinando políticas públicas específicas para sua proteção. O ECA representa a internalização, no plano doméstico, dos princípios da **Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989)** — um dos tratados internacionais mais amplos e abrangentes no campo da proteção infantojuvenil.

## 2. TRATADOS INTERNACIONAIS: A PROTEÇÃO DAS MULHERES E

## MENINAS COMO DIREITO HUMANO UNIVERSAL

O Brasil é signatário de diversos **instrumentos internacionais de direitos humanos** que reforçam a obrigação estatal de garantir igualdade e dignidade a meninas e mulheres. Entre os principais, destacam-se:

### 2.1. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)

Conhecida como a “**Carta Internacional dos Direitos da Mulher**”, a CEDAW define discriminação contra a mulher como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por efeito ou propósito comprometer o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais. O tratado obriga os Estados a adotar medidas legislativas, políticas e educacionais para eliminar estereótipos de gênero e promover igualdade substancial.

### 2.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)

Aprovada no âmbito da OEA, essa convenção reconhece a **violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**. Determina que os Estados adotem medidas para prevenir e erradicar a violência, criar mecanismos de proteção e assegurar o acesso à justiça para as vítimas.

### 2.3. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995)

Resultado da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, essa declaração reconhece que os direitos das mulheres e meninas são **parte inalienável e indivisível dos direitos humanos universais**. A Plataforma estabelece 12 áreas prioritárias de ação, incluindo educação, saúde, participação política e combate à pobreza e à violência.

### 2.4. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Estabelece que todas as crianças, independentemente de sexo, etnia ou condição social, têm direito à proteção integral. Embora o texto não trate exclusivamente das meninas, reconhece que o termo “criança” abrange ambos os sexos e impõe aos Estados o dever de assegurar **igualdade de oportunidades e**

## proteção contra a exploração e a violência.

Esses tratados compõem o alicerce jurídico internacional da **proteção integral das meninas e mulheres**, reconhecendo a igualdade de gênero como elemento essencial da justiça e da paz **social**.

### 3. INTERSECCIONALIDADE E DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

A proteção de meninas é uma pauta que transcende o campo das políticas públicas e alcança o cerne dos direitos humanos. Vinculada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 (ODS 5) da Agenda 2030 das Nações Unidas — que busca “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” — essa temática revela- se essencial à consolidação da cidadania e da democracia.

A história das mulheres no Brasil e na América Latina é marcada por um processo de exclusão, resistência e reconstrução de identidades. Desde o período colonial, a sociedade patriarcal consolidou padrões de subordinação feminina que se manifestaram tanto nas esferas domésticas quanto nas estruturas políticas e jurídicas. Somente com o avanço das lutas feministas e dos movimentos sociais, especialmente a partir do século XX, é que as mulheres começaram a ocupar espaços decisórios e a questionar as formas de desigualdade institucionalizadas. No campo jurídico, essa trajetória se traduz na progressiva incorporação dos direitos humanos das mulheres como um dos pilares da justiça contemporânea.

Na sociedade atual, grupos de mulheres, juristas, pesquisadoras e profissionais do Direito têm desempenhado papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e na defesa dos direitos humanos de meninas e mulheres. Essas iniciativas coletivas refletem um compromisso crescente com a construção de uma cultura jurídica e social baseada na equidade, no respeito e na dignidade humana.

Compreender as desigualdades exige recorrer ao conceito de gênero, entendido não apenas como uma categoria descritiva, mas como uma ferramenta analítica que revela as relações de poder e as assimetrias sociais. Conforme ensina **Maria Amélia de Almeida Teles (2018)**, o gênero deve ser visto como um instrumento de leitura crítica da realidade, uma lente que amplia a percepção das desigualdades econômicas e sociais entre homens e mulheres, enraizadas em um

histórico de discriminação e dominação. Essa leitura crítica permite compreender que a desigualdade de gênero não é um fenômeno isolado, mas atravessa dimensões raciais, econômicas e culturais.

O avanço dos movimentos feministas e de direitos humanos trouxe à tona o conceito de interseccionalidade, formulado por **Kimberlé Crenshaw (1991)**, que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre diferentes eixos de subordinação. Essa perspectiva revela como o racismo, o patriarcado, a desigualdade de classe e outras formas de opressão interagem para produzir experiências específicas de vulnerabilidade. Ao reconhecer que as opressões são interligadas, a interseccionalidade oferece uma visão mais ampla e justa das realidades sociais e constitui um fundamento essencial para a formulação de políticas públicas e decisões judiciais sensíveis às diferenças.

Essas discussões teóricas têm inspirado avanços institucionais importantes. Um exemplo é a Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 17 de março de 2023, que estabelece diretrizes para a aplicação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro e, adotou como parâmetro, o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero, adotado pelo Estado do México em 2013. O referido Protocolo propõe que o julgamento de casos que envolvam mulheres e meninas seja realizado com atenção aos fatores de vulnerabilidade, analisando de forma interseccional as condições sociais, raciais, culturais e econômicas que influenciam as partes envolvidas. Ao reconhecer que a desigualdade de gênero é multifacetada, o documento orienta o Judiciário a promover uma justiça efetivamente inclusiva e humanizada.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) concretiza essa diretriz, reconhecendo meninas e meninos como sujeitos de direitos. O ECA representa, portanto, a internalização dos princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que impõe aos Estados a obrigação de garantir igualdade de oportunidades e proteção integral a todas as crianças, independentemente de sexo, cor ou origem social.

No plano internacional, o Brasil é signatário de importantes tratados que fundamentam a proteção de meninas e mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), conhecida como a “Carta Internacional dos Direitos da Mulher”, obriga os Estados a adotar medidas legislativas e educacionais para eliminar estereótipos de gênero e assegurar a igualdade substancial.

A Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994), por sua vez, reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, exigindo políticas públicas eficazes e acesso à justiça. Já a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) reforça a integração da perspectiva de gênero em todas as políticas e programas de governo, consolidando o princípio de que os direitos das mulheres são parte inalienável dos direitos humanos universais.

Esses tratados são complementares e formam um arcabouço internacional de proteção que tem orientado diversas decisões judiciais e políticas públicas no Brasil. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, tem reafirmado a necessidade de os Estados adotarem medidas específicas para enfrentar a violência de gênero e promover a igualdade, servindo de parâmetro para a jurisprudência nacional.

A efetividade desses instrumentos, contudo, ainda encontra obstáculos nas desigualdades estruturais e interseccionais que marcam a realidade brasileira. Meninas negras, indígenas, sertanejas e periféricas permanecem mais expostas à violência, à exploração e à evasão escolar. O racismo estrutural e o patriarcalismo histórico perpetuam ciclos de exclusão que exigem políticas afirmativas com recorte de gênero e raça, capazes de garantir justiça social e inclusão cidadã, conforme analisa **Nascimento (2020)**.

O julgamento com perspectiva de gênero e enfoque interseccional surge, nesse contexto, como uma ferramenta essencial para concretizar os direitos humanos das mulheres e meninas. A Resolução nº 492 do CNJ e o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero ampliam o alcance da justiça ao reconhecer que as desigualdades não se limitam ao gênero, mas são atravessadas por múltiplos fatores de vulnerabilidade. Essa abordagem tem sido adotada também por outros países da América Latina, como Chile, Colômbia e Uruguai, que desenvolveram

guias e protocolos próprios, adaptando-os às suas realidades sociais. No México, o modelo de 2013 serviu de referência para uma profunda mudança institucional, incentivando formações contínuas e transformando a cultura judicial em favor da equidade.

No Brasil, a aplicação dessa metodologia ainda se encontra em construção, mas já se observa crescente adesão por parte de magistradas e magistrados comprometidos com uma justiça inclusiva. A adoção da perspectiva de gênero não fere a imparcialidade, mas redefine-a, incorporando uma dimensão ética e social ao ato de julgar.

A imparcialidade, nesse sentido, não se confunde com neutralidade, pois o Direito não é neutro: ele reflete valores, práticas e estruturas históricas que, por vezes, reforçam desigualdades. O compromisso ético do julgador deve, portanto, ser o de promover a equidade e corrigir as distorções que atingem grupos historicamente marginalizados.

O Poder Judiciário assume, assim, papel central como agente de transformação social. Sua atuação, ao aplicar normas nacionais e tratados internacionais com sensibilidade de gênero, torna-se instrumento de concretização dos direitos humanos e de fortalecimento da democracia. A formação continuada de profissionais do Direito, especialmente nas carreiras da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da advocacia pública, é fundamental para consolidar uma cultura institucional orientada pela igualdade e pelo respeito à diversidade.

Ao incentivar o protagonismo feminino nas carreiras jurídicas, promove-se uma justiça mais plural, comprometida com a equidade e com a efetividade das normas constitucionais e internacionais de proteção.

Garantir a proteção das meninas é assegurar o futuro das mulheres. É fortalecer a democracia e consolidar os direitos humanos como prática cotidiana. Quando o Direito se compromete com a igualdade e quando a sociedade se une em torno desse propósito, a justiça deixa de ser apenas norma e se torna transformação social. Proteger meninas é, portanto, proteger a própria ideia de humanidade.

## CONCLUSÃO

A igualdade de gênero, como fundamento da justiça, representa não apenas um ideal jurídico, mas uma exigência ética e civilizatória. O compromisso do Estado

e da sociedade com a proteção de meninas e mulheres é condição indispensável para a consolidação dos direitos humanos e da democracia substantiva. Como evidenciado desde a introdução, o enfrentamento das desigualdades estruturais e interseccionais demanda uma transformação profunda das práticas sociais, institucionais e jurídicas, que ultrapasse o campo normativo e alcance o cotidiano das relações humanas.

O reconhecimento do gênero como categoria analítica, conforme propõe Teles (2018), permite compreender as assimetrias que moldam a vida de meninas e mulheres, revelando como o poder se manifesta em múltiplas dimensões — simbólicas, econômicas e políticas. Da mesma forma, a interseccionalidade de Crenshaw (1991) demonstra que não há igualdade possível sem considerar os cruzamentos entre raça, classe, território e gênero. Esses aportes teóricos sustentam uma nova racionalidade jurídica, que enxerga a justiça não como neutralidade, mas como instrumento de reparação histórica e de promoção da dignidade.

Nesse contexto, a Resolução nº 492 do CNJ (2023) representa avanços concretos para a institucionalização dessa visão. Ao orientar magistradas e magistrados a julgar considerando fatores de vulnerabilidade e discriminação múltipla, essas normativas consolidam a perspectiva de gênero como diretriz essencial da atividade jurisdicional e da garantia dos direitos humanos. Trata-se de um passo importante para a construção de um sistema de justiça mais sensível, inclusivo e comprometido com a igualdade substancial.

Entretanto, a efetividade dessas medidas exige mais do que reformas legais: requer uma mudança cultural. É imprescindível investir na formação de profissionais do Direito com consciência crítica e compromisso ético com a equidade. O Judiciário, ao incorporar a perspectiva de gênero e interseccionalidade em suas decisões, torna-se um agente de transformação social, capaz de romper o ciclo de violências e de garantir às meninas o direito de existir com dignidade e liberdade.

Proteger meninas é reconhecer nelas o futuro das mulheres, das famílias e da própria sociedade. É assegurar que a justiça não seja um privilégio, mas um direito vivo, acessível e igualitário. É também reafirmar que o empoderamento feminino e a erradicação das desigualdades são condições indispensáveis para a paz e o desenvolvimento sustentável, conforme previsto no ODS 5 da Agenda 2030 da ONU.

Em síntese, a proteção de meninas é um ato de reafirmação da humanidade.

É garantir que o Direito cumpra sua função transformadora e emancipatória, e que a igualdade de gênero — mais do que um princípio jurídico — se torne uma prática concreta, cotidiana e inegociável. Somente assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e plural, onde toda menina possa crescer livre de violência, preconceito e exclusão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário e institui o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF\\_espanhol\\_web.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF_espanhol_web.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ). Adotada em Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Washington, DC: *Organização dos Estados Americanos (OEA)*, 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989. Disponível

em: <<https://www.unicef.org/child-rights-convention>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1229039>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM. IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 4 a 15 de setembro de 1995. Nova York: *Organização das Nações Unidas*, 1995. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *Relatório sobre a Situação da Infância no Brasil*. Brasília, DF: UNICEF, 2022. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)*: 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pnad-continua.html>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MÉXICO. *Suprema Corte de Justicia de la Nación*. Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género. Cidade do México: SCJN, 2013. Disponível em: <<https://www.scjn.gob.mx/protocolo-perspectiva-genero>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). *Programa de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*. Brasília, DF: MMFDH, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NASCIMENTO, Ana Paula do. *Interseccionalidade e proteção de meninas negras no Brasil*. Recife: EdUFPE, 2020. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/edufpe>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 – Igualdade de Gênero*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/goals/goal5>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018. Disponível em: <<https://alamedaeeditorial.com.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.